



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837314 - MG (2023/0238077-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal por recusa do Ministério Público em oferecer suspensão condicional do processo e nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação.
2. A Defesa não suscitou as teses de nulidade nas alegações finais, resultando em preclusão da matéria.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a preclusão consumativa impede a análise de nulidade não suscitada no momento oportuno.

III. Razões de decidir

4. A preclusão consumativa impede o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a análise de nulidade não suscitada no momento oportuno.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/1997, art. 306, §1º, inciso II; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 292 e 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837314 - MG (2023/0238077-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal por recusa do Ministério Público em oferecer suspensão condicional do processo e nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação.

2. A Defesa não suscitou as teses de nulidade nas alegações finais, resultando em preclusão da matéria.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a preclusão consumativa impede a análise de nulidade não suscitada no momento oportuno.

III. Razões de decidir

4. A preclusão consumativa impede o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede a análise de nulidade não suscitada no momento oportuno.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/1997, art. 306, §1º, inciso II; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 292 e 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DA SILVA PRADO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou que o ora agravante sofre constrangimento ilegal, consubstanciado na recusa injustificada do membro do Ministério Público em ofertar ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo.

Sustentou a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação.

Requeru, em liminar, a suspensão do trâmite do processo, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

No mérito, pugnou pela concessão da ordem para (fls. 18-19):

- (i) Determinar ao Ministério Público que formule ao cidadão paciente a proposta de suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei Federal n.º 9.099/1995, porque preencher ele os requisitos legais para tanto;*
- (ii) Anular a r. Decisão impugnada do recebimento da denúncia, por manifesta ausência de fundamentação e comprovado prejuízo processual do cidadão paciente.*

Na decisão, às fls. 198-199, não conheci da impetração.

Nas razões do regimental, alega a Defesa, em síntese, que (fl. 209),

[n]o caso em tela, inexistente lógica ou coerência jurídica na decisão recorrida (fls. 198/199), com o devido respeito, pois o agravante paciente não pode continuar recorrendo de matéria que já foi apreciada por duas instâncias e se encontra neste STJ. E, ademais, não há legalidade na decisão agravada, já que o Código de Processo Penal não obriga a parte acusada/paciente a alegar novamente, na instância inicial da ação penal, a tese já ali decida e que ainda pende de apreciação neste Tribunal Superior.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, no dia 18/08/2024, foi proferida a sentença nos autos da Ação Penal n. 1013107-53.2021.8.13.0024, na qual o ora agravante foi condenado como incurso no art. 306, §1º, inciso II, da Lei n. 9.503/1997 às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, além da suspensão da habilitação do réu, por 02 (dois) meses, nos termos previstos nos arts. 292 e 293, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Reitero, por oportuno, que as alegações apresentadas pela Defesa quando o processo-crime estava se iniciando não foram deduzidas nas alegações finais. Dessa forma, na espécie, ocorreu a preclusão da matéria.

Exemplificativamente:

(...).

3. Contudo, observo que a superveniente sentença condenatória, não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender teses de mérito, sendo inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Precedentes (AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão, ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.314 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0238077-6

Número de Origem:
0024211013107 10131075320218130024 24211013107

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO DA SILVA PRADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025